



EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo: 9001489-05.2020.8.23.0000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., nos termos do artigo 2019, art. 364, §2º do CPC, oferecer e apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, conforme elementos das razões finais de mérito, de fato e de direito que a seguir se expõe:

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, VII, do NCPC, visando a desconstituição da sentença transitada em julgado, proferida para julgar improcedentes os pedidos da ação originária nº 08172397420198230010.

Alegou que a demanda objetivava a cobrança de invalidez permanente do Seguro DPVAT, sendo que, com a ocorrência do sinistro e sua condição de invalidez permanente, deveria ter recebido 100% da indenização, todavia, nada lhe foi pago.

Na ação originária a parte não conseguiu provar que restou inválida e fundamenta seu pedido rescisório na obtenção de documento novo (artigo 966, VII, CPC).

Contudo, preceitua o artigo 966, inciso VII do Código de Processo Civil:

“Art. 966 – A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; [...]”

No que diz respeito ao normativo acima transcrito, leciona Pontes de Miranda¹:

“A regra jurídica do art. 485, VII, supõe que, depois da sentença, o autor haja obtido documento cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, e esse documento basta para que se dê pronunciamento favorável”.

Nas palavras dos professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade:

¹ 3 - Miranda, Francisco Cavalcanti Pontes de, in Tratado da Ação Rescisória, pg 327.

“Por documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. **O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.**”².g.n

No mesmo sentido é o escólio do Prof. Vicente Greco Filho:

“O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligência na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta cabe ação de perdas e danos, eventualmente.”³

Como se vê, consoante opinião unânime da doutrina, considera-se documento novo para fins de ação rescisória aquele que na ação originária não poderia ter sido utilizado, ou que, àquela época, fosse ignorado pela parte.

Alega o autor que houve a confirmação de sua suposta invalidez através dos documentos juntados ao “EP. 1.5 emitido em 13/07/2020 pelo Dr. Dalson Feitosa, bem como pelos raios X EP. 1.6”.

Vale destacar que o documento em referência apenas comprova o que já foi outrora apurado no processo principal, não sendo nada novo de forma que possa rescindir a Sentença, ou seja, basicamente o documento já existente mas que não foi apresentado aos autos da ação originária pela parte por negligência não propicia fundamento válido para a interposição da ação rescisória.

Ademais, o documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.

No caso em debate, não houve a apresentação de qualquer documento novo.

Com efeito, improcedem os argumentos trazidos pela parte Autora quanto à rescisão do julgado, em face da obtenção de prova nova.

Vale relembrar que a parte autora busca apenas o reexame do quadro fático-probatório produzidas nos autos originários.

Visa, unicamente, a renovação da lide originária, o que, como já mencionado, é vedado em sede de ação rescisória. Como é sabido, a teor da redação dada ao artigo 966 do Código de Processo Civil a ação rescisória visa desconstituir decisão de mérito, por defeito existente com relação a essa mesma decisão judicial.

Nesse diapasão, transcreva-se a doutrina Pontes de Miranda⁶ sobre o assunto:

“Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já entregue. É remédio jurídico processual autônomo. O seu objeto é a própria sentença rescindenda, - porque ataca coisa julgada formal de tal sentença: *a sententia lata et data.*” (g.n.)

Assim é que, uma vez que o objeto da ação rescisória é a coisa julgada formal, a prestação jurisdicional já entregue, não há que se falar em renovação da lide.

² Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3^a edição, revista e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997. Pág. 699.

³ Direito processual civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1999. Pág. 395.

O que se deve discutir nessa espécie de procedimento não é o mérito da questão de fundo tratada em processo originário onde foi proferida a decisão que se pretende rescindir, mas sim a presença de uma das hipóteses de rescisão elencadas pelo estatuto processual quando da prolação da decisão naquele processo; situação totalmente adversa da alegada pelo Autor na presente demanda.

O Estado, em nome da segurança jurídica e da paz social, tem o interesse de proteger a coisa julgada. Dessa forma, as hipóteses de cabimento de ação rescisórias são taxativas e devem ser comprovados extreme de dúvidas, o que não se dá no presente caso.

Pretende apenas, com a presente demanda, revolver os elementos de fato que levaram à improcedência da demanda originária; pretende a renovação da lide, o que, reembre-se, é vedado em sede de ação rescisória.

Assim, uma vez que o Autor não demonstra a ocorrência de violação a literal disposição de lei, pretendendo, apenas, a rediscussão do quadro fático probatório produzido nos autos originários, utilizando-se da presente demanda como sucedâneo de recurso, deve ser rejeitada sua pretensão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 19 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR